



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0804064-37.2025.8.10.0051
em 09/09/2025 17:57:48 por GIVANILDO ALVES SIQUEIRA
Documento assinado por:

- GIVANILDO ALVES SIQUEIRA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25090917574822800000148132687**
ID do documento: **159785808**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020255179830

Nome original: Decisão (60).pdf

Data: 09/09/2025 14:01:41

Remetente:

Mariana Raquel Maciel do Nascimento

5ª Câmara de Direito Privado

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Notificação de Decisão AI 0823557-56.2025.8.10.0000. (PROCESSO DE ORIGEM: 0804064-37
.2025.8.10.0051)



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/09/2025

Número: **0823557-56.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro (CDPR)**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.442.805,42**

Processo referência: **0804064-37.2025.8.10.0051**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
B. B. S. D. S. (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
B. B. S. D. S. (AGRAVANTE)		KHALLEB SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (ADVOGADO)	
JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49228393	09/09/2025 09:08	Decisão	Decisão

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0823557-56.2025.8.10.0000

AGRAVANTES: JOYCE LENNE BRASIL SOUSA DOS SANTOS, B. B. S. S. e B. B. S. S.

ADVOGADOS: KHALLEB SILVA RODRIGUES (OAB/MA 30.697) e HEBRANO GABRIEL CARNEIRO MATIAS ARAUJO (OAB/PI 17.264)

AGRAVADO: JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER

PROCESSO DE ORIGEM: 0804064-37.2025.8.10.0051

RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO

1 Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada por Joyce Lenne Brasil Sousa dos Santos, B. B. S. S. e B. B. S. S. (ID 156955427, or.).

A controvérsia cinge-se à fixação de alimentos provisórios em favor dos agravantes, em razão do homicídio de Geidson Thiago da Silva dos Santos, seu cônjuge e genitor, respectivamente, cuja autoria é atribuída ao agravado.

1.1 Argumentos dos agravantes

1.1.1 Que o *de cujus* era o principal responsável pelo sustento do núcleo familiar, de modo que a privação de sua renda coloca em risco a subsistência da viúva e de seus filhos



menores, e o indeferimento da tutela, na origem, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente;

1.1.2 Que a sua situação de vulnerabilidade financeira é grave e atual, demonstrada pelo acúmulo de dívidas e na ameaça de interrupção de serviços essenciais;

1.1.3 Que a tese de que a pensão por morte a ser paga pelo Estado afastaria a urgência da fixação de alimentos provisórios não se sustenta, uma vez que ambas as pensões têm naturezas e fontes distintas, e a expectativa de recebimento de uma não supre a necessidade imediata da outra.

É o relatório.

Decido.

2 Fundamentação

2.1 Do juízo de admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2.2 Da tutela provisória

Sobre o pedido de tutela provisória, entendo que não deve ser acolhido, porque, ao menos em sede de cognição sumária, não está evidenciado o perigo de dano.

É que, apesar da incontroversa dependência econômica dos agravantes, em relação ao *de cujus*, não se verifica risco concreto à sua subsistência, uma vez que lhes é assegurado o recebimento de pensão por morte, a ser paga pelo Governo do Estado do Maranhão, porque dependentes de servidor público militar (ID 156720717, or.).

E o direito a esse benefício afasta, por ora, a necessidade de alimentos provisórios, por ser suficiente, em princípio, para garantir as “*despesas essenciais e inadiáveis — como alimentação, moradia, saúde e educação dos filhos*” e à manutenção “*do padrão básico de vida que eles tinham*”, até o desfecho processual (ID 48992121).



Quanto à diferença entre as naturezas e as fontes da pensão por morte e dos alimentos provisórios, e à alegação de que um benefício não supre “a *necessidade imediata que o outro visa a garantir*” (ID 48992121), entendo que se trata de discussão afeta ao mérito da demanda originária. Em sede de cognição perfunctória, limita-se o juízo a verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Em suma, como não demonstrado o perigo na demora, pressuposto essencial à sua concessão, indefiro a tutela provisória.

3 Legislação aplicável

3.1 Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 932. Incumbe ao relator: [...] II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; [...].

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...].

4 Jurisprudência aplicável

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. 1. A



concessão da tutela de urgência exige tão somente, em cognição perfunctória, um juízo de verossimilhança dos fatos e a verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida – probabilidade do direito e perigo de dano e ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. Na hipótese, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser mantida a tutela provisória de urgência para o pensionamento mensal do primeiro autor/agravado, quando as provas já produzidas indicam possível culpa do motorista da ré pelo acidente de trânsito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO 5368560-56.2023.8.09.0112, Relator.: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2023).

5 Parte dispositiva

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Comunique-se ao juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão, imediatamente, na forma do art. 382 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para que, no prazo regulamentar, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 129 da Constituição da República e do art. 178 do Código de Processo Civil.

Advirtam-se as partes que, ante a interposição de agravo interno, se declarado manifestamente inadmissível ou evidentemente improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, poderá condenar o recorrente ao pagamento de multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se,

São Luís – MA, data do sistema.



Desembargadora **Sônia** Maria **Amaral** Fernandes Ribeiro
Relatora



Número do documento: 25090820142772400000046524158

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090820142772400000046524158>

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO - 08/09/2025 20:14:27

Num. 49228393 - Pág. 5